DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1754/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/01544/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1256277**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**-SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL		**DIRETORA PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**INSPEÇÃO ORDINÁRIA**
RELATOR	:	**CONS. JERSON DOMINGOS**
PERÍODO INSPECIONADO	:	**-JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Ordinária realizada no Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS- PREVMAR, nos termos do artigo 21, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2010, constando como ordenadora de despesas a Sra. Solange Ferreira Santos Souza, Diretora Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo apurou irregularidades no período inspecionado, elencados em seu relatório de inspeção Ordinária nº. 059/2011, conforme abaixo:

1. Servidor com acumulação de função e cargos;
2. Limite de taxa de administração ultrapassado;
3. Contratos não remetidos e
4. Não houve contabilização dos créditos de contribuições a receber.

Procedidas às diligências necessárias, foram encaminhadas as justificativas e documentos pelo jurisdicionado, que examinado pela 3ª ICE, de

acordo com a Análise Conclusiva ANC-3ICE – 5185/2013, entendeu que foram capazes de sanar irregularidades referentes aos itens 1,2 e 3 acima elencados, ficando pendente o item 4 que não teve manifestação da Ordenadora de Despesas.

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR-MPC-GAB. 5 nº 14615 opinando pela aplicação da multa ao responsável, nos termos do artigo 44,I, da Lei Complementar nº. 160/2012 e pela determinação ao gestor que adote providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas em prazo a ser fixado pelo Relator, bem como comprovar nos autos, em igual período, sob pena de sanções cabíveis.

É o que cumpre relatar.

VOTO

Através da Inspeção realizada no Fundo, foi constatado que:

- O Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju-PREVMAR, foi criado pela Lei Municipal nº 1025/93, alterada pela Lei Municipal nº. 1.433/2005, uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Administração, tendo por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos;

- Dos exames efetuados na documentação, a Equipe da 3ªICE constatou que os procedimentos adotados, no que se refere à despesa, atendem às disposições legais;

- O Órgão possui Conselho Curador e Conselho Fiscal como determina a legislação pertinente, tendo nomeado seus Conselheiros através das Portarias Municipais nº. 874/2009 e 497/2009;

- Não foram celebrados convênios no período inspecionado, e o Órgão não adota suprimentos de fundos;

- A avaliação Atuarial foi desenvolvida para dimensionar os custos de manutenção do PREVMAR, em consonância com a Constituição Federal, Plano de benefícios e critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais e foi realizada com data base dos dados de avaliação 31/12/2009, comparada com padrões mínimos e máximos aceitáveis na base de avaliação e devidamente assinada pelo Atuário;

- A Previdência tem recursos a receber do Munícipio com contrato de parcelamento no valor R$ 4.773.638,00 (quatro milhões setecentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais) e

- O saldo apresentado no Movimento Geral de Bancos está de acordo com livro razão, conforme conciliação bancária.

Quanto às irregularidades apontadas pela 3ª ICE, submetidas à Responsável, concluo que as justificativas e documentos comprobatórios são aceitáveis e podem se acolhidos.

Com relação a não contabilização dos créditos a receber a responsável não se manifestou, mas no Balanço Geral do exercício o devido cumprimento da execução orçamentária e metas estabelecidas já foi analisado e obteve o julgamento desta Corte de Contas como REGULAR via Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-726/2012.

Face o exposto, observando o disposto nos artigos 3º e 4º, III, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013 VOTO:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a", 2 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do presente julgamento aos interessados, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 do RITC nº 076/2013.

Campo Grande, 17 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro-Relator